



**Dispensa de Licitação nº. 806/2.024.**

**Processo nº. 7.816/2.024.**

**OBJETO:** Contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública em geral (limpeza de bueiros e bocas de lobo, remoção de galhos, entulhos, detritos, materiais inservíveis e afins), pelo período de 04 (quatro) meses.

### **ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO, BEM COMO CONTRARRAZÕES**

**Recorrente:-** Agregue Multiserviços Ltda.

**Recorrida:-** CleanMax Serviços Ltda.

Trata os autos, do recurso interposto e contrarrazões referente à Dispensa de Licitação nº. 806/2.024, que tem como objeto a Contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública em geral (limpeza de bueiros e bocas de lobo, remoção de galhos, entulhos, detritos, materiais inservíveis e afins), pelo período de 04 (quatro) meses.

#### **DA RECORRENTE Agregue Multiserviços Ltda.**

A recorrente impetrou recurso contra a habilitação da empresa CleanMax Serviços Ltda. Alegando, em síntese, em sua peça recursal o descumprimento do item 5.6.1 do edital referente a **“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, assim considerado 50% das quantidades referente aos serviços de maior relevância.”**

Simploriamente discorre que **“tendo em vista a ausência de documentação hábil a comprovar a qualificação técnica da empresa vencedora do processo licitatório em relação ao objeto do edital, sobretudo ao observarmos que não houve a demonstração de documentação relativa à limpeza de bueiro, mas tão somente de pintura, corte e roçada de gramas, manutenção de áreas verdes, mas não do objeto do edital em si...”**.

Por fim, requer que seja acolhido o presente recurso administrativo e a licitante CleanMax



Serviços Ltda. seja inabilitada pelos motivos acima expostos.

**DA RECORRIDA CleanMax Serviços Ltda.**

A recorrida também impetrou suas contrarrazões do recurso apresentado pela recorrente.

Argumenta, em síntese, em sua peça de contrarrazões que o **“Recurso Administrativo em tela não merece conhecimento, porque não restou demonstrado pela recorrente nenhuma violação legal ou a entendimento do C. Órgão de contas.”**

Que demais a mais, destaca que o **“recurso não entrega conclusão lógica, de modo que o recurso sequer deveria ser conhecido, pela falta de dialeticidade e pela falta de especificidade. O recurso, nestes termos, portanto, evidencia nítida intenção procrastinatória e nada mais!”**

Reitera ainda a recorrida que apresentou os atestados que constam as quantidades de funcionários alocados em cada contrato executado com quantidades superiores aos 50% das quantidades exigidas em edital, bem como esclarece que para os atestados apresentados para a limpeza de bueiros, estes apresentaram outras definições, quais sejam: boca de lobo e rede de esgoto.

Por fim, requer a empresa RECORRIDA que sejam seus argumentos considerados, NÃO CONHECENDO DO RECURSO INTERPOSTO E, no mais, NÃO O PROVENDO, nos termos da fundamentação supra.

**Esse é o breve relato necessário.**

A Administração municipal fundamenta-se estritamente nas leis que norteiam as licitações (Lei Federal nº. 14.133/2021), nos princípios basilares da carta normativa, no edital da Dispensa de Licitação em epígrafe, sempre com a intenção de atender e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a municipalidade e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com fulcro nestes dispositivos passo a analisar e verificar o recurso e as contrarrazões de recurso apresentadas pelas licitantes.



Inicialmente cabe esclarecer acerca da possibilidade da apresentação de recursos nesta Dispensa de Licitação e os seus meios legais para a interposição através da Lei Federal nº. 14.133/21:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;” (grifo nosso)*

Em atendimento a previsão acima citada, os recursos e contrarrazões de recursos foram interpostos **tempestivamente**.

Em ato contínuo, observa-se em uma análise mais aprofundada nas cláusulas estabelecidas para a presente realização desta dispensa de licitação que a Administração quis se resguardar ao exigir da licitante vencedora a apresentação de atestados de capacidade técnica, quais sejam a seguir citados:

#### **5.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**5.6.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, assim considerado 50% das quantidades referente aos serviços de maior relevância.**

Sendo assim, a Administração quando da elaboração do ETP (Estudo Técnico Preliminar) vislumbrou que seria necessário tal exigência para afastar possíveis empresas que não possuísem a “expertise” necessária para a prestação de serviços em questão.

Em atenção ao princípio de vinculação ao edital fez a abertura de prazo para apresentação dos documentos de habilitação para a empresa classificada em 1º. lugar, que neste momento era a **CleanMax Serviços Ltda.**



A empresa CleanMax encaminhou os documentos exigidos e no que tange a apresentação dos atestados cabe ressaltar alguns trechos dos mesmos:



### Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamentos de Serviços Administrativos, Água e Esgoto  
Rua Maranhão, 420 – Centro – Fones: (19) 3867-1412  
CEP 13911-416 – JAGUARIÚNA – SP

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A Prefeitura do Município de Jaguariúna sediada na Rua Alfredo Bueno nº 1.235, Centro, Jaguariúna/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 46.410.866/0001-71, vem através deste **DECLARAR** que a empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 01.392.228/0001-37, sediada à Rua Honório Augusto de Camargo, nº 61 – casa 2, CEP 06890-000 em São Lourenço da Serra, **PRESTA** serviços com caminhão combinado de hidrojetamento e sucção a alto vácuo, conforme dados que seguem:

Contrato Administrativo nº 015/2021  
Vigência contratual: 12/02/2021 a 11/02/2022

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATÉ 1.200 HORAS COM CAMINHÃO COMBINADO DE HIDROJETAMENTO E SUÇÃO A ALTO VACUO**

**Serviços que estão sendo prestados:**

O serviço consiste na limpeza, lavagem de estações elevatórias de esgoto, limpeza, lavagem e desentupimento de poços de visita, vielas e redes de esgoto através de equipamento de alta pressão com a sucção de resíduos pesados, sólidos, líquidos e pastosos.

**Quantidade média de resíduos retirados: 120 (cento e vinte) metros cúbicos por mês.**

**Equipamentos:**

- 01 caminhão – marca VW – modelo 24.280 trucado 6x2 – ano/modelo 2019;
- equipamento apto a desenvolver pressões de 200 Bar, no mínimo;
- tanque reservatório com capacidade mínima de 11.000 litros, sendo 5.000 litros para água e 6.000 litros para detritos, devido à limitação dos espaços onde o caminhão terá que adentrar;
- bicos em diversos diâmetros adequados a cada operação;
- mangueiras compatíveis com a pressão da bomba;
- sistema para carregamento de materiais pastosos ou líquidos;
- tanque reservatório para detritos reforçado externamente com cintas de viga "U";
- engates rápidos em vários diâmetros, com prolongadores de mangueira de pressão com no mínimo 100 metros de prolongamento;
- prolongadores de mangueira de sucção com no mínimo 50 metros de prolongamento;
- sistema de segurança com válvula de quebra – vácuo;

**Mão de obra:**

01 motorista e 01 ajudante de serviços gerais.

**Responsável Técnico da Contratada para coordenação, direção, execução, fiscalização e supervisão:** Eng.º Ambiental/Sanitarista - Felipe Oliveira da Silva, número do registro no CREA/SP, 5069020577.

Declaramos ainda, que a empresa supracitada, vem executando satisfatoriamente, os compromissos assumidos, dentro dos prazos e nas condições contratuais estabelecidas, não existindo, em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Jaguariúna, aos 02 de setembro de 2021.

**WAGNER FERREIRA DE BRITO**  
Diretor Administrativo



Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Atestamos também que, conforme item 5.3. do Projeto Básico do contrato, a empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.**, também presta mensalmente serviços de MANUTENÇÃO DE JARDINS, ROÇAGEM, CORTE E RASTELAMENTO DE GRAMADOS, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, PINTURA DE GUIAS, FAIXAS DE SINALIZAÇÃO DE SOLO, nas Unidades Armazenadoras da CEAGESP, conforme quadro abaixo:

UNIDADES	ÁREA MENSAL (m <sup>2</sup> )	ÁREA ANUAL (m <sup>2</sup> )
Araraquara-AGARA	50.000	600.000
Araraquara - ARARA (Anexo)	30.000	360.000
Araraquara-ARTUT (Tutóia)	50.000	600.000
Avaré - AGAVA	40.000	480.000
Bauru - ASBAU	1.650	19.800
Fernandópolis - ASFER	1.200	14.400
Jaguará - ASJAG	1.206	14.472
Palmital - AGPAL	25.000	300.000
Pederneiras - ARPED	4.200	50.400
Presidente Prudente - ASPRE	3.500	42.000
Ribeirão Preto - ASRIB	14.000	168.000
Rubião Júnior - ARRUB	3.000	36.000
São Joaquim da Barra - AGSJB	17.500	210.000
São José do Rio Preto - AGSJP	3.000	36.000
Tatuí - AGTAT	43.000	516.000
Tupã AGTUP	20.000	240.000
<b>TOTAL</b>	<b>307.256</b>	<b>3.687.072</b>

Responsável Técnico: Fernando Salum Alostá  
Engenheiro Agrônomo – CREA/SP nº 0601786063

No que diz respeito à prestação dos serviços acima referidos, informamos que a **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.**, executou satisfatoriamente, de acordo com as Cláusulas Contratuais.

Atenciosamente,

  
Alexandre Roberto Leite de Campos  
Chefe da Seção Operacional da Regional Norte  
Gestor das Formalidades



Foram apresentados diversos atestados pela empresa recorrida (CleanMax) relacionados a seguir:

**\*- CEAGESP (Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo);**

- Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- CODERP (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto);
- Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;
- Prefeitura Municipal de Cruzeiro/SP;
- Prefeitura Municipal de São Pedro/SP;
- Prefeitura Municipal de Itapira/SP;

**\*- Prefeitura do Município de Jaguariúna/SP; e**

- Prefeitura do Município de Saltinho/SP;

Diante da apresentação de todos esses atestados acima, destaco que, somente os grifados e destacados já comprovariam que a empresa CleanMax demonstrou a sua capacidade técnica em executar os serviços, pois nestes documentos restam comprovados a execução de serviços de limpeza de rede de esgoto, bem como de limpeza de bocas de lobos, ou sejam, serviços similares e semelhantes aos que pretendemos contratar.

Não bastasse isso, pode-se observar que os demais atestados que encontram-se em anexo a este processo, também comprovam a execução de serviços de limpeza pública em geral: remoção de galhos, entulhos, detritos, materiais inservíveis e afins, ou seja, resta comprovada toda a capacidade dos serviços pela recorrida para o objeto dessa contratação.

Em contrapartida a empresa recorrente se fez manifestar sobre estes mesmos atestados, mas que ao ver dessa Administração não devem prosperar, uma vez que a sua manifestação nos parece apenas procrastinatória e data venha um tanto quanto infundada.

Desta feita, a recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a documentação regular e completa baseada pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

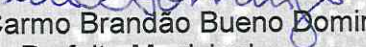
Vislumbramos outrossim que houve o atendimento e cumprimento do princípio da finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como os princípios da eficiência e da razoabilidade, e, por esse motivo HABILITO a empresa CleanMax Serviços Ltda. ao final da dispensa de licitação.



Portanto, diante do exposto, recebo o recurso e suas contrarrazões, e quanto ao mérito, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso da empresa Agregue Multiserviços Ltda., mantendo a habilitação da recorrida CleanMax Serviços Ltda.

Encaminho o presente processo para análise e emissão de parecer desta assessoria Jurídica.

Espírito Santo do Pinhal, 05 de agosto de 2.024.

  
Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues  
Prefeita Municipal